

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.027, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.027, de 2009, propõe alterar o § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a fim de obrigar o Poder Público a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis aos idosos que delas necessitarem. O artigo nº 15 do Estatuto do Idoso já prevê o fornecimento gratuito de medicamentos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos idosos.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que há enfermidades nos idosos que os impedem de controlar suas necessidades fisiológicas, muitas vezes impossibilitando sua locomoção, sendo o uso de fraldas descartáveis um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, entendido como a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser assegurada, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade.

O Poder Público já assegura aos idosos o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado. A proposição em tela busca acrescer ao instrumento legal acima referido dispositivo que determine ao Poder Público o fornecimento, de forma gratuita, de fraldas descartáveis aos idosos que delas necessitar.

O descontrole involuntário no armazenamento e eliminação da urina, denominado incontinência urinária, afeta um grande número de pessoas idosas, que necessitam usar continuamente fraldas descartáveis. Essas fraldas passam a ser, nesses casos, item fundamental na manutenção da sua higiene e bem-estar. Assegura a dignidade da pessoa idosa e permite sua liberdade de locomoção, sem o transtorno de uma possível situação constrangedora.

As enfermidades que acometem os idosos e os impedem de controlar suas necessidades fisiológicas são inúmeras e frequentes, sendo justo o proposto pelo Projeto de Lei nº 5.027, de 2009.

Nesse sentido, julgamos que a aprovação do presente Projeto de Lei vai ao encontro da promoção da saúde, higiene e bem-estar das pessoas da melhor idade e atende aos princípios fundamentais do Estatuto do Idoso e aos anseios da sociedade, ao assegurar ao idoso o seu direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.027, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

2010_7342